



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 998654 - SP (2025/0143012-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK HENRIQUE ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (69 G DE COCAÍNA). NULIDADE. BUSCA VEICULAR REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA COM BASE EM PROVAS ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 998654 - SP (2025/0143012-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK HENRIQUE ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (69 G DE COCAÍNA). NULIDADE. BUSCA VEICULAR REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA COM BASE EM PROVAS ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ERICK HENRIQUE ALVES DA SILVA – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (apreensão de 69 g de cocaína) –, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou o HC n. 2088056-04.2025.8.26.0000 (fls. 33/47).

Busca-se, na presente impetração, o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Araras/SP (Autos n. 1500083-64.2025.8.26.0551) e, subsidiariamente, sua revogação ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão, sob os seguintes argumentos: a) ilegalidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, que teriam extrapolado suas funções constitucionais, além de apresentarem depoimentos divergentes das imagens constantes do vídeo juntado aos autos, o qual corrobora a versão do réu; b) ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva; c) existência de condições pessoais favoráveis à paciente; e d) desproporcionalidade da prisão preventiva, ante a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, ou ainda, em razão da pena definitiva a ser imposta em

caso de eventual condenação, que deverá ser cumprida em regime mais brando, sendo, ainda, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, argumentando que o paciente fará jus à causa de diminuição especial ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

O pedido liminar foi deferido às fls. 90/92.

Informações prestadas às fls. 101/103.

O Ministério Público Federal, às fls. 105/108, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela concessão da ordem de ofício, para permitir que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 608.588, fixando a seguinte tese de repercussão geral no Tema 656:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Tal entendimento, portanto, permitiu a ampliação da atuação das guardas municipais na atividade de prevenção e repressão de crimes, o que afasta a exigência, até então constante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a atuação das guardas municipais deve ter relação clara, direta e imediata com a proteção de bens, serviços ou instalações municipais, ou de seus usuários.

Nesse toar, para que seja considerada idônea a abordagem, essa deve ser precedida de fundada suspeita.

Importante destacar, também, que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, em 19/4/2022, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, assentou o entendimento de que a busca pessoal e veicular destituída de mandado judicial é possível apenas quando as circunstâncias do caso concreto, descritas de modo preciso e aferidas objetivamente, permitirem a conclusão de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos (droga, por exemplo) ou papéis que constituam corpo de delito, conforme

estabelecido no art. 244 do Código de Processo Penal, **não sendo admitidas as abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), informações de fonte não identificada**, impressões subjetivas intangíveis, pautadas no tirocínio policial, de determinadas atitudes tidas como suspeitas ou certas reações ou expressões corporais que denotem nervosismo (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022 - grifo nosso).

Por oportuno, extrai-se do acórdão impugnado que a abordagem foi feita nos seguintes termos (fls. 35/36 – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, os guardas municipais agiram dentro de suas atribuições, quando se depararam em situação de evidente flagrante delito, quando **após denúncia anônima, no local dos fatos, constataram que o passageiro do automóvel, adolescente, tentou avisar o motorista, custodiado, acerca da presença dos agentes públicos**. Entretanto, os Guardas conseguiram abordar o veículo e procederam às buscas. O adolescente estava na iminência de receber os entorpecentes, os quais foram localizados no assoalho do automóvel. Outrossim, foi apreendida certa quantia e uma faca.

[...]

Depreende-se do acórdão que não foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância que legitimasse a atuação policial, **não sendo apontado nenhum elemento concreto que justificasse essa abordagem, tornando-a, portanto, uma revista exploratória, decorrente tão somente de denúncia anônima**, rechaçada pela atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ademais, dos depoimentos dos guardas municipais prestados ao Delegado de Polícia, por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, verifiquei que, diferentemente do que consta no acórdão impugnado, **não havia passageiro no interior do automóvel do paciente**. E ainda, que os depoimentos dos guardas municipais são conflitantes, pois o primeiro agente afirma que o menor estaria aguardando a entrega da droga e o segundo que o menor já estava recebendo a droga.

A propósito, confirmam-se os principais trechos do termo de depoimento do guarda municipal Carlos Aparecido Gomes (período da gravação de 00:01:22 a 00:03:34, link: <https://video.ipe-policiacivil.sp.gov.br/medias/d40b3681-1271-4ccb-b690-f63d522c450e/detalhar>, grifo nosso):

[...]

Guarda: A a viatura ao se aproximar, o... esse menor tentou avisar o motorista do do uno só que descuidado ele não observou.

Delegado: Pera aí, o passageiro então era o menor?

Guarda: O passageiro era o menor

Delegado: Tá. E estava no local indicado na denúncia?

Guarda: Tava no local da denúncia

Delegado: Vocês chegaram a ver esse carro chegar? Como é que foi a cena?

Guarda: Chegou ele foi estacionando e ele não observou a chegada da viatura

Delegado: Certo.

Guarda: Ele foi meio displicente. Sorte nossa, as vezes a gente tem que...

Delegado: Aí o Senhor estava dizendo que o o passageiro...

Guarda: É o passageiro, ele já estava ali aguardando para receber acho que o kit, né. Só que como ele não observou a chegada da viatura, a gente conseguiu enquadrar ele em movimento ainda.

Delegado: Me diga uma coisa, é.... os dois estavam no carro ou não?

Guarda: Não. O... tava do lado de fora.

Delegado: Ah tá

Guarda: O menor

Delegado: O menor não era não era passageiro então do carro?

Guarda: Não, não. Ele tava aguardando. Provavelmente tava na função. Segundo a denúncia ele tava na função.

Delegado: Certo

Guarda: Aguardando para receber o entorpecente.

Delegado: Certo. Então, o que passaram no SECOP para guarda é que seria a entrega de droga?

Guarda: A Entrega

Delegado: Para que ..

Guarda: Fosse promovida a venda naquele local

Delegado: Certo. E aí, é é , você disse que o o a pessoa que iria receber a droga avisou...

Guarda: Tentou avisar, mas o motorista não não observou, né?.

Delegado: Certo

Guarda: A chegada da viatura. Porque ele ganhou que a gente tava se aproximando

Delegado: Não o motorista?

Guarda: O motorista (balançou a cabeça para um lado e para o outro em sinal de negação)

Delegado: E aí vocês abordaram e como é que foi?

Guarda: Aí a gente enquadró e no no solo do carro, no assoalho do carro foi localizados os kits. Uma faca

Delegado: O que que tinha de droga?

Guarda: É aparentemente cocaína, doutor.

Delegado: Você lembra a quantidade não?

Guarda: Nossa tinha dois blocos, doutor

Delegado: dois?

Guarda: Aqui contando aqui deu 52 pinos

Delegado: Ah Tá.

Guarda: Contando aqui na delegacia. Lá a gente não tinha...

Delegado: E dinheiro? Você falou de uma faca...

03:34 Guarda: Dinheiro eu não lembro o valor também. E tinha uma faca. Ele portava uma faca. E na denúncia também rezava que tinha um tablete de maconha, só que não foi localizado.

[...]

Confirmam-se, agora, trechos do depoimento do guarda municipal Alexandre

Mendes Medeiro (período da gravação de 00:00:05 a 00:02:14,

link: <https://video.ipe-policiacivil.sp.gov.br/medias/dc02e71d-8dc8-4633-9f9e-1770eb8f8ad6/detalhar>, grifo nosso):

[...]

Delegado: Por favor, conta para mim como foi a abordagem e a prisão desses dois rapazes

Guarda: É... houve uma denúncia de um indivíduo em um fiat uno estaria entregando droga na praça do céu. Chegando no local, avistamo o veículo com as mesmas as mesmas características informadas, o indivíduo sem camisa com um short preto e um outro cidadão.

Ao perceber a aproximação da viatura, o menor, ele já avisou de imediato avisou para o rapaz do do fiat uno que já começou a sair andando. A viatura chegou, fez a abordagem, na averiguação dentro do veículo foi encontrada droga no assoalho, uma faca, os celulares, foi onde demos a voz de prisão no local e conduzido ao PS e posteriormente ao DPJ

Delegado: Certo. Quem que fez essa denúncia? Foi um popular?

Guarda: Isso, um popular. Denúncia anônima.

Delegado: É Não foi até um, não foi até uma pessoa até a o SECOP lá na na base da GCM?

Guarda: Isso. Foi uma denúncia que foi até a base da da da central nossa e passou todas essas informações que se nós fossemos nesse momento lá, nós iríamos realmente ali flagrar ali a situação ali do

Delegado: E para entender a dinâmica, a a informação é que, que essa pessoa com esse uno, passou placa, tudo?

Guarda: Passou placa e tudo e bateu tudo

Delegado: Certo

Guarda: O emplacamento

Delegado: Estaria entregando droga, é isso?

Guarda: Estaria entregando a droga para uma outra pessoa pra vender.

Delegado: E na hora que você fez a abordagem esse menor, ele seria a pessoa que iria receber a droga? É isso?

Guarda: É já estava re já estava recebendo a droga.

Delegado: E aí ele, ele chegou a a avisar o motorista?

Guarda: Sim.

Delegado: O motorista tentou fugir? Como foi essa dinâmica?

Guarda: Ele avista a aproximação da viatura, de imediato ele já informou, aí o condutor do veículo, quando foi quando ele começou a sair né, dar partida no veículo. Aí foi o momento que nós alcançamos ali e fizemos a abordagem.

Delegado: Certo

[...]

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio da busca veicular realizada por guardas municipais, sem que houvesse fundada suspeita que autorizasse a medida. Por conseguinte, a ordem deve ser concedida para trancar a ação penal, por ausência de provas da materialidade do delito.

Em face do exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da revista veicular no automóvel do paciente, trancar a Ação Penal n. 1500083-64.2025.8.26.0551, em curso na Vara Criminal da comarca de Araras/SP, revogando-se a prisão preventiva, salvo se por outras razões estiver detido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0143012-3

HC 998.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15000836420258260551 20880560420258260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ERICK HENRIQUE ALVES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025